

# **Radiodifusão Comunitária no Brasil**

por Luiz Fernando Fauth

## **I – INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo abordar aspectos específicos do serviço de radiodifusão comunitária, a fim de fornecer respostas aos quesitos constantes da mencionada solicitação.

Com esse propósito, apresentam-se, inicialmente, algumas considerações preliminares sobre a radiodifusão comunitária, em que se procura descrever sua definição e finalidades, para que se possa ter melhor compreensão dos temas abordados na seqüência.

No item III, serão apresentados os principais instrumentos normativos que disciplinam esse serviço, tanto no direito brasileiro, como no plano internacional. Da mesma forma, procura-se apresentar uma descrição sucinta do procedimento de outorga, dos requisitos e dos condicionamentos a que se devem sujeitar as rádios comunitárias. Com essas considerações, pretende-se responder aos dois últimos quesitos constantes da solicitação em referência, quais sejam, os referentes ao marco legal da radiodifusão comunitária e aos tratados e convenções internacionais sobre o assunto de que o Brasil seja parte.

Já no item seguinte, busca-se apresentar alguns dados sobre as rádios comunitárias no País, de modo a confrontar a demanda por autorizações, refletida na quantidade de requerimentos protocolados no Ministério das Comunicações, com o número de pedidos deferidos pela pasta e analisados pelo Congresso Nacional. Essa análise tem como propósito atender ao primeiro questionamento, referente à situação atual da radiodifusão comunitária no Brasil.

## **II – DEFINIÇÃO E FINALIDADES**

A radiodifusão comunitária é definida, no art. 1º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como a *radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a*

*fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.* Os transmissores das emissoras de radiodifusão comunitária devem ter potência igual ou inferior a 25 watts ERP, e alcance limitado a um raio máximo de 1Km. Dessa forma, podem atingir apenas localidades de porte reduzido, como um bairro, uma vila ou um pequeno município.

Conforme o art. 3º da mencionada Lei, esse serviço tem como finalidade o atendimento à comunidade em que está instalada a emissora, com o propósito de:

- I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- IV – contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- V – permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

A função desse serviço também pode ser avaliada pelo excerto a seguir transcrito, da Exposição de Motivos nº 30, de 8 de abril de 1996, do Ministro das Comunicações, a respeito de projeto de lei para disciplinar a radiodifusão comunitária:

É inegável a importância do papel que uma estação de radiodifusão da modalidade ora proposta desempenhará na sociedade. Será através dela que membros de uma comunidade poderão conscientizar-se de suas próprias carências e recursos, necessidades e capacidades. A cultura, a arte, a educação, o folclore, dentre outros valores a serem preservados, terão nesse serviço um forte aliado. A discussão e a solução de problemas da comunidade, as opiniões e sugestões de seus membros, a informação e a divulgação de suas iniciativas encontrarão meio eficaz e eficiente de sua veiculação, nas emissoras com a natureza e amplitude da modalidade de Radiodifusão que ora se propõe seja instituída.

A radiodifusão comunitária não deverá ter finalidades comerciais, visto que as emissoras deverão ser operadas por associações ou fundações sem fins lucrativos. Poderão, não obstante, receber patrocínio sob a

forma de apoio cultural, desde que circunscrito aos estabelecimentos com sede na comunidade atendida pelo serviço.

As rádios comunitárias, portanto, constituem instrumentos que, administrados pelos membros das comunidades a que devem servir, organizados em associações ou fundações sem fins lucrativos, destinam-se a conceder espaço à divulgação de valores, crenças, expressões culturais e reivindicações dessas comunidades.

### **III – A RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO**

O serviço de radiodifusão comunitária sujeita-se às disposições constitucionais concernentes à radiodifusão e à comunicação social, especificamente aos arts. 21, inciso XII, e 223, entre outros, da Constituição Federal. Ele foi oficialmente criado pela Lei nº 9.612, de 1998 – principal instrumento legislativo a disciplinar essa atividade – parcialmente alterada pela Medida Provisória (MPV) nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e pela Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002. A Lei é regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, e pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, do Ministério das Comunicações, que aprovou a Norma Complementar nº 2, de 1998 (Norma-MC nº 2/98). Este último dispositivo normativo também já foi alvo de diversas alterações<sup>1</sup>.

No que se refere a atos internacionais sobre a matéria, tema de questionamento específico na presente solicitação, consulta às bases Normas Jurídicas (NJUR) e Matérias Legislativas (MATE), do Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON), não indicaram a existência de documento que trate especificamente do tema radiodifusão comunitária. Deve-se considerar, contudo, que o assunto não deixa de ser abordado nos demais tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário e que tratam de temas como a radiodifusão e as telecomunicações. Entre estes, cumpre destacar os referentes a entidades internacionais voltadas para as telecomunicações, como a União Internacional de Telecomunicações (UIT) e a Comissão Interamericana de Telecomunicações (CITEL). No âmbito da UIT, no que tange à atividade de radiodifusão, impende ressaltar a existência de um Setor de Radiocomunicações, denominado UITR, bem como o papel

---

<sup>1</sup> Portaria nº 83, de 19 de julho de 1999, Portaria nº 131, de 19 de março de 2001 e Portaria nº 244, de 8 de maio de 2001, todas do Ministério das Comunicações (<http://www.mc.gov.br/rc/lei/>).

da Junta Internacional de Registro de Frequências, cuja atribuição é manter um arquivo de todas as frequências utilizadas no mundo para que sejam adequadamente protegidas. De forma semelhante, a CITELE também possui órgãos técnicos especializados, que se organizam na forma de Comitês Consultivos, voltados, entre outros temas, para a radiocomunicação e a radiodifusão<sup>2</sup>.

Para que seja possível a prestação do serviço de radiodifusão comunitária, a Lei determina a reserva de um canal único e específico, em nível nacional, na faixa de frequência de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM). Poderão candidatar-se a autorização para operação *as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos* (art. 7º, da Lei nº 9.612/98). É vedada a outorga de autorização para empresas prestadoras de qualquer outro serviço de radiodifusão, bem como de televisão por assinatura. Os dirigentes da entidade também não podem ser sócios ou administradores de empresas que explorem esses serviços. Eles deverão ainda manter residência na área da comunidade atendida.

As autorizações para a prestação do serviço não são licitadas. As entidades interessadas deverão submeter ao Ministério das Comunicações requerimento para solicitar autorização para prestar o serviço na localidade pretendida. Verificada a viabilidade técnica de atendimento do pleito, o Ministério fará publicar comunicado de habilitação, para que todas as entidades interessadas possam se inscrever-se. Se houver mais de uma entidade interessada na prestação do serviço em uma mesma localidade, o Ministério buscará o entendimento entre elas. Caso o acordo não seja possível, a escolha será feita em função da representatividade das pretendentes, demonstrada por meio de manifestações de apoio (art. 9º, da Lei 9.612/98).

Ao atender ao comunicado de habilitação, as entidades pretendentes deverão apresentar a documentação mencionada no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.612, de 1998. Os requisitos para a concessão da autorização, contudo, são consolidados e explicitados em maiores detalhes no item 6.7, da Norma-MC nº 2/98, que apresenta a seguinte redação:

---

<sup>2</sup> ESCOBAR, João Carlos Mariense. *O novo direito de telecomunicações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

6.7 As entidades interessadas na execução do RadCom, inclusive aquela cuja petição originou o comunicado de habilitação, deverão encaminhar à Delegacia do Ministério das Comunicações na jurisdição onde está instalada a estação, no prazo fixado, requerimento, acompanhado dos documentos a seguir indicados:

I – estatuto da entidade, devidamente registrado;

II – ata da constituição da entidade e eleição de seus dirigentes, devidamente registrada;

III – prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e maiores de 21 anos ou emancipados;

IV – declaração assinada pelo representante legal da entidade de que todos os seus dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação ou na área urbana da localidade, conforme o caso;

V - declaração assinada por todos os diretores, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço ou, nos casos enquadrados no item 6.1, na área urbana da localidade, firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessas áreas, devidamente comprovada;

VII – comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio, se a estação pretendida estiver situada na faixa de fronteira, conforme indicado no item 6.8;

VIII – declaração do representante legal de que a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como de que a entidade não tem como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados;

IX – declaração do representante legal de que o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1;

X – planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, onde deverá estar assinalado o local de instalação do sistema irradiante, com indicação das coordenadas geográficas com precisão de segundos, e traçada a circunferência de até um km de raio, que limita a área abrangida pelo contorno de serviço;

XI – declaração constando, se for o caso, sua denominação de fantasia.

Uma vez selecionada a entidade que receberá a autorização, o Ministério das Comunicações ainda deverá exigir a apresentação dos documentos previstos no item 6.11, da Norma-MC nº 2/98, a fim de verificar a conformidade do projeto técnico da estação transmissora. São os seguintes os documentos que a entidade pretendente deverá apresentar nessa etapa do processo:

6.11 Selecionada a entidade a ser autorizada, a Secretaria de Serviços de Radiodifusão – SSR estabelecerá um prazo de, no máximo, trinta dias para que esta apresente os dados de instalação da estação, conforme a seguir estabelecidos:

I – formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação do RadCom;

II – declaração firmada pelo representante legal da entidade de que:

a. na ocorrência de interferências prejudiciais causadas pela estação, interromperá imediatamente suas transmissões até que os problemas sejam sanados;

b. na ocorrência de interferências indesejáveis causadas pela estação, caso estas não sejam sanadas no prazo estipulado pela ANATEL, interromperá suas transmissões;

III – planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, onde deverá estar assinalado o local de instalação do sistema irradiante, com indicação das coordenadas geográficas com precisão de segundos, e traçada a circunferência de até um km de raio, que limita a área abrangida pelo contorno de serviço;

IV – diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, com a indicação do Norte Verdadeiro, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto; no caso de antenas de polarização circular ou elíptica, devem ser apresentadas curvas distintas das componentes horizontal e vertical dos diagramas;

V – declaração do profissional habilitado de que a cota do terreno, no local de instalação do sistema irradiante, atende as condições exigidas no item 14.2.7.1, ou estudo específico, conforme determina o item 14.2.7.1.1;

VI – declaração do profissional habilitado atestando que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos, ou declaração do órgão competente do Ministério

da Aeronáutica autorizando a instalação proposta, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos na localidade;  
VII – parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, atestando que a instalação proposta atende a todas as exigências das normas técnicas em vigor aplicáveis à mesma e que o contorno de 91 dB da emissora não fica situado a mais de um km de distância da antena transmissora em nenhuma direção;  
VIII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à instalação proposta.

Uma vez aprovado o projeto técnico, o requerimento será submetido ao Ministro das Comunicações para que seja emitida a portaria de autorização. O ato de outorga deverá ainda ser encaminhado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, para fins da apreciação a que se refere o art. 223, § 1º, da Constituição Federal. Deve-se observar, contudo, que, em virtude do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 1998, com a redação dada pela MPV nº 2.216-37, de 2001, a entidade poderá receber autorização provisória de funcionamento, caso o ato de outorga não seja apreciado pelo Congresso, no prazo fixado pelo art. 64, §§ 2º e 4º, da Constituição.

A autorização para a execução do serviço tem prazo de dez anos, conforme recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.597, de 2002, que modificou o prazo inicialmente fixado no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 1998, de três anos. A outorga poderá ser renovada por igual período, caso sejam cumpridas as exigências legais.

As emissoras deverão operar por um período mínimo de oito horas diárias, contínuas ou não, conforme definido no art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998. Em sua programação, deverão observar os princípios estabelecidos no art. 4º da Lei 9.612, de 1998:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV – não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

As emissoras comunitárias não poderão formar redes, exceto nos casos de guerra, calamidade pública ou epidemias, bem como com relação às transmissões obrigatórias instituídas pelo Poder Público. Tampouco estão autorizadas a veicular publicidade comercial. Sua receita decorrerá de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, limitado aos estabelecimentos com sede na comunidade atendida. Outro ponto relevante é o de que todo o cidadão da comunidade terá direito de expressar suas opiniões sobre qualquer tema abordado pela emissora. Para isso, contudo, deverá aguardar o momento adequado na grade de programação.

As rádios comunitárias operam sem proteção contra interferências eventualmente ocasionadas por outros serviços de radiodifusão ou de telecomunicações regularmente instalados. Em tais casos, será a emissora comunitária que terá de fazer as adaptações necessárias para evitar a interferência dos sinais.

As infrações à regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária são definidas no art. 21 da Lei nº 9.612, de 1998. A ocorrência dessas infrações sujeitará a emissora às penalidades de advertência, multa e revogação da autorização, no caso de reincidência.

#### **IV – SITUAÇÃO ATUAL DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO BRASIL**

A regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária ocorreu também como uma forma de atender a uma significativa demanda de segmentos sociais, que se refletia em inúmeros pedidos de autorização para execução de serviços de radiodifusão em escala, reduzida bem como em uma quantidade considerável de pequenas emissoras de rádio que operavam de forma ilegal. Nesse sentido, ao elaborar a Exposição de Motivos nº 30, de 1996, o Ministério das Comunicações reconheceu:

A iniciativa de se instituir o referido Serviço decorreu de substancial número de demandas recebidas por este Ministério, oriundas das mais diversas localidades do País e de distintos segmentos da sociedade.

.....  
O anseio manifestado junto ao Ministério das Comunicações é o de possibilitar a implantação de emissoras de baixa potência,



com reduzida área de cobertura, de modo a atender apenas a comunidade envolvida, na emissão de programas de seu estrito interesse, sem fins lucrativos.

O Deputado Arnaldo Faria de Sá, ao apresentar o Projeto de Lei nº 1.521, de 1996, para regulamentar a radiodifusão livre e comunitária, mencionou que, naquela data, seriam talvez duas mil as rádios livres em operação no País, segundo estimativas do Ministério das Comunicações. Já Bernardo Lins estima que, em 1997, seriam cerca de cinco mil emissoras comunitárias em funcionamento<sup>3</sup>. Ao citar dados fornecidos pelo jornal *Gazeta Mercantil*, Paulo Fernando Silveira afirma que, em abril de 2001, doze mil rádios comunitárias operavam no Brasil, das quais apenas 24 teriam a devida autorização<sup>4</sup>. Mais adiante, o mesmo autor assevera:

Atualmente, acredita-se que existam cerca de 20 mil rádios comunitárias operando em baixa potência (geralmente de 25 a 100 watts ERP) nos municípios, sem autorização do governo. Metade delas já requereu essa autorização que, entretanto, não vem com regularidade e em tempo razoável.<sup>5</sup>

A situação de demanda reprimida por autorizações para a prestação de serviços de radiodifusão comunitária persiste. Os dados da Tabela 1, divulgados pelo Ministério das Comunicações<sup>6</sup>, indicam a disparidade entre os requerimentos em tramitação naquele órgão e a quantidade de processos deferidos. Observa-se que, apesar de já terem sido expedidas 1.707 autorizações, ainda existem 7.366 requerimentos em tramitação naquela pasta, considerando-se dados de dezembro de 2002.

**Tabela 1: Requerimentos em Tramitação e Autorizações Expedidas para Emissoras Comunitárias pelo Ministério das Comunicações**

UF	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO	AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS
Acre	15	3
Alagoas	103	27
Amazonas	93	26
Amapá	49	6
Bahia	515	117
Ceará	483	89
Distrito Federal	105	9

<sup>3</sup> LINS, Bernardo. *Análise comparativa de políticas públicas de comunicação social*. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa, 2002 (<http://www.camara.gov.br/internet/diretoria/Conleg/estudos/109752.pdf>).

<sup>4</sup> SILVEIRA, Paulo Fernando. *Rádios comunitárias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

<sup>5</sup> *Op. Cit.*, p. 5.

<sup>6</sup> <http://www.mc.gov.br/rc/metast/>.

Espírito Santo	102	26
Goiás	293	99
Maranhão	318	78
Minas Gerais	1.270	348
Mato Grosso do Sul	181	46
Mato Grosso	166	33
Pará	206	28
Paraíba	254	77
Pernambuco	300	90
Piauí	240	33
Paraná	352	90
Rio de Janeiro	260	41
Rio Grande do Norte	240	58
Rondônia	77	18
Roraima	10	2
Rio Grande do Sul	254	75
Santa Catarina	195	51
Sergipe	82	4
São Paulo	1.130	223
Tocantins	73	10
<b>Brasil</b>	<b>7.366</b>	<b>1.707</b>

FONTE: Ministério das Comunicações.

No Congresso Nacional, já foram apreciados 565 atos de autorização para funcionamento de rádios comunitárias<sup>7</sup>: 14 no ano de 2000, 228 em 2001 e 323 em 2002. Em confronto com os números da Tabela 1, esses dados permitem concluir que ainda existem 1.142 estações que foram autorizadas pelo Ministério das Comunicações mas que ainda não receberam a outorga definitiva, o que só ocorre após a apreciação do ato pelo Parlamento. É importante observar, contudo, que essas emissoras poderão receber autorização provisória de funcionamento, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.612/98, com a redação dada pela MPV nº 2.216-37, de 2001. Não obstante, impende ainda ressaltar que, de acordo com o Deputado Luiz Moreira, relator do Projeto de Lei nº 5.302, de 2001<sup>8</sup>, que resultou na Lei nº 10.597, de 2002<sup>9</sup>, as autorizações só são expedidas, em média, após dois anos da apresentação do requerimento<sup>10</sup>. Ainda de acordo com o mesmo parlamentar, *é lícito se especular que a demanda por rádios comunitárias venha a alcançar a médio prazo o patamar de 30 mil requerimentos.*<sup>11</sup>

<sup>7</sup> <http://www.senado.gov.br/legbras/>.

<sup>8</sup> Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2001, de autoria do Senador Gilvam Borges.

<sup>9</sup> Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

<sup>10</sup> Diário da Câmara dos Deputados, 23/04/2002, p. 19.686.

<sup>11</sup> *Idem*.

Como visto, a regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária teve, entre seus objetivos, atender a uma demanda manifestada por diversos segmentos sociais, que buscavam esse tipo de alternativa de comunicação. Os dados ora apresentados, contudo, demonstram que essa demanda ainda não foi completamente atendida, visto que o número de autorizações concedidas pelo Ministério das Comunicações e referendadas pelo Congresso Nacional é bastante reduzido em comparação com a quantidade de pedidos oficialmente protocolados, bem como com as estimativas referentes ao número de rádios livres efetivamente em operação no Brasil.

## V – CONCLUSÕES

Em atendimento aos termos da STC nº 200300203, o presente estudo procurou abordar aspectos determinados do serviço de radiodifusão comunitária, como forma de responder, na urgência requerida, aos questionamentos específicos constantes da mencionada solicitação, quais sejam: *1) o estado da radiodifusão comunitária no Brasil; 2) o marco legal da radiodifusão comunitária no Brasil; e 3) convenções internacionais assinadas pelo Governo brasileiro referentes à radiodifusão comunitária.*

Dessa forma, a par de uma pequena introdução e de considerações prévias no que respeita à definição e às finalidades do serviço, buscou-se abordar o segundo e o terceiro questionamentos no item III, *A Radiodifusão Comunitária no Direito Brasileiro*. Nesse item, foram mencionados os principais instrumentos legislativos, bem como as normas regulamentares, que disciplinam a atividade das rádios comunitárias. Nesse sentido, foi apresentada uma descrição resumida dos requisitos para a obtenção de uma autorização e do processo de outorga. Da mesma forma, procurou-se expor os principais condicionamentos a que estão sujeitas essas emissoras quanto ao seu funcionamento. Já no que se refere aos atos internacionais sobre a matéria, demonstrou-se que as pesquisas realizadas não indicaram a existência de documento específico sobre radiodifusão comunitária de que o Brasil seja signatário. No entanto, ressaltou-se que a matéria não deixa de ser contemplada em tratados e convenções internacionais mais abrangentes, como os que tratam de organizações como a UIT e a CITELE.

Ao discorrer sobre o primeiro questionamento, no item IV, buscou-se apresentar os dados ora disponíveis sobre a demanda por autorizações para instalação de rádios comunitárias, em confronto com os requerimentos que foram oficialmente deferidos. De acordo com os números apresentados, concluiu-se que a demanda efetiva por outorgas dessa natureza é consideravelmente superior à quantidade de atos analisados e deferidos de forma definitiva (após o exame pelo Congresso Nacional) até o momento. Em outros termos, infere-se que, apesar dos esforços empreendidos pelos órgãos oficiais, as aspirações sociais que levaram à criação do serviço de radiodifusão comunitária ainda não foram plenamente atendidas.

Consultoria Legislativa, 14 de fevereiro de 2003.

Luiz Fernando Fauth  
Consultor Legislativo